AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.302 - TO (2018/0259845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	FLAVIA MARIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL - TO002979

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N° 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BOA VISTA SERVICOS S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ Fls. 172/173):

1. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.
Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações de reparação dos danos morais e materiais oriundos de anotação do nome de devedor em cadastros restritivos de crédito, sem prévia notificação, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.
2. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

> *AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL RECONHECIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, sem a prévia notificação acerca do ato, quando não comprovada a existência de anotações preexistentes, configura dano moral presumido, o qual, fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não comporta redução por se revelar satisfatório para, mediante razoabilidade e proporcionalidade, compensar a vítima pelo infortúnio e punir o responsável pelo ato ilícito, sem provocar enriquecimento sem causa.*
> *3. CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE.*
> *Em se tratando de responsabilidade extracontratual, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária a partir da fixação (Súmula n o 362 do STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n o 54 do STJ).*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, em síntese, divergência jurisprudencial quanto aos *valores fixados a titulo de danos morais e quanto a data correta para inicio da incidência de juros de mora.* (e-STJ Fl. 190) Insurge sobre a falta de demonstração do dano moral e quanto ao seu valor exorbitante arbitrado pelo Tribunal *a quo*. Por fim, alega violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 230/236. (e-STJ)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A irresignação não merece prosperar.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão de inadmissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 284/STF obsta o conhecimento do recurso especial.

A recorrente deixou de indicar de forma clara e inequívoca os

dispositivos de Lei Federal tidos por violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, hipótese que atrai o óbice Sumular n° 284/STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.***
> ***3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.***
> *4. [...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).***
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há***

> ***deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.***
> *3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no REsp 1602814/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).***

Frise-se que, no caso concreto, a recorrente aponta a súmula que entende vulnerado, sem indicar precedentes que deram origem a esse enunciado, o que implica, necessariamente, a ausência de demonstração da similitude fática com o caso dos autos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.*
> *Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte. Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005). Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "**o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente**" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes. Agravo regimental*

> *improvido.*
> ***(AgRg nos EREsp 180792/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 27/03/2006 p. 135). - g.n.***

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015), e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, a recorrente aponta apenas um julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Outrossim, não se procedeu ao devido cotejo analítico.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ, Fl. 170). Destarte, a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação é medida adequada ao caso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator